Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.300
(Processo nº. 2005/53415-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 248/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA BENEFICENTE DOS MORADORES DE BIRIBATUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO DE FREITAS RIBEIRO – Presidente

Proposta de decisão : Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. (Art. 195, § 2 do RITCEPA)

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/53415-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Agrícola Beneficiente dos Moradores de Biribatuba referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n° 248/04 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Sebastião de Freitas Ribeiro, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, do qual foram notificados, o responsável e a titular da SAGRI, esta apresentou a documentação que se contém nas fls. 07 a 19, e aquele nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 23/24, informa que o convênio foi firmado em 30/06/04, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) teve por objeto a aquisição de um barco para transporte da produção agrícola da comunidade. E, em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, e acrescido de consectários legais, e multas regimentais.

Citado o Sr. Sebastião de Freitas Ribeiro quedou-se inerte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer na fl. 30/31, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, considero o Sr. Sebastião de Freitas Ribeiro em débito para com o erário estadual pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e em conseqüência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2,"b" do Anexo à Resolução n° 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1ª do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO DE FREITAS RIBEIRO – Presidente, C.P.F. nº. 425.792.102-10, ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 20/09/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da

Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidenta em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
Formalizador da decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631